TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001039-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alessandro Tersigni

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Juíza de Direito: Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

ALESSANDRO TERSIGNI ajuizou ação de cobrança em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A aduzindo, em síntese, que é credor do réu no valor de R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos reais), referente à reparação do veículo Fiat/Strada Working, placa FTW1221.

Aduz que no ano de 2015 firmou proposta de seguro automóvel nº 2015/516000610131 com a empresa ré para a cobertura do veículo de sua esposa, cuja vigência seria de 30 de junho de 2015 a 30 de junho de 2016. O prêmio foi divido em seis parcelas a serem debitadas em conta corrente, porém, a última parcela com data de 25/12/2015 não foi debitada por falta de fundos, ante as festividades de final de ano. Alega que a ré não comunicou sobre a inadimplência da referida parcela, e em 30 de março de 2016 o veículo sofreu um acidente, cujo sinistro nº 51621516000009 foi negado sob a alegação de estar cancelado no sistema. O autor sustenta que somente em 06 de abril de 2016 a seguradora entrou em contato, ou seja, após o sinistro. Assim, requer o pagamento no valor de R\$5.300,00 devido ao pagamento dos reparos no veículo, corrigido e acrescido de juros legais desde o dia do sinistro 30/03/2016 e o pagamento de indenização por danos morais.

A ré contestou afirmando que devido ao inadimplemento da última parcela do prêmio, na data em que ocorreu o sinistro não havia mais a existência de um contrato vigente, e aduz que o cancelamento é previsto contratualmente. Alega também que o autor não comprova os reparos efetivados no veículo, a origem das peças e o pagamento feito à oficina. Requer a improcedência e, caso não seja este o entendimento do juízo sugere o valor de R\$500,00 a título de danos morais.

Réplica de fls.140/146.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do CPC, dado que se trata de matéria que independe de produção de prova oral.

Procede parcialmente o pedido.

Como se sabe, é firme o entendimento de que para cancelamento do seguro por falta de pagamento mensal do prêmio, a teor do que reza o artigo 763 do Código Civil, é necessária prévia notificação do segurado, não havendo cancelamento automático.

Em hipóteses análogas, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Seguro. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cancelamento da apólice de seguro de vida em razão do inadimplemento de parcelas do prêmio. Necessidade de prévia notificação do segurado, possibilitando a purgação da mora. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça." (TJSP, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Ap.0009784-05.

2013.8.26.059, d.j: 08/05/2017, rel.Carlos Dias Motta).

"Seguro automotivo. Ação de consignação em pagamento. Sentença de procedência. Apelo da seguradora ré. Redução da vigência da apólice de seguro automotivo em razão do inadimplemento do prêmio referente à penúltima parcela. Necessidade de prévia notificação do segurado, possibilitando a purgação da mora. Nulidade da cláusula contratual que prevê a redução automática da vigência da apólice de seguro, sem a devida notificação, em razão do inadimplemento do prêmio. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausente comprovação pela seguradora ré de que o autor foi constituído previamente em mora quanto à parcela em aberto, o contrato de seguro não poderia ter sido cancelado, de modo que perfeitamente cabível a consignação dos valores em aberto pelo segurado, bem como correto o reconhecimento de que o contrato se encontrava vigente à época da ocorrência do sinistro. Sentença mantida. Apelação improvida." (TJSP, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado , Ap.0008735-47.2013.8.26.0590, d.j. 08/05/2017, rel.Carlos Dias Motta).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, contudo, improcede.

Isso porque o mero inadimplemento de obrigação em contrato de seguro não é capaz de causar abalo à honra, ou intimidade do contratante.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ:

"O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustação na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" (STJ, Resp 876.527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, d.j: 01/04/2008).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento em favor do réu da quantia de R\$ 5.300,00, com correção monetária desde a data do prejuízo e juros de mora a contar da citação.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA